LEI Nº 4.586, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Altera o disposto nos artigos 25, 26 e 27, da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 25 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo em provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I – assiduidade, disciplina, criatividade, eficiência e responsabilidade, para o pessoal do quadro próprio do magistério;
II - assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, para os demais servidores.

§ 1º A avaliação durante o período do estágio probatório deve resultar da observação e do acompanhamento diário do desempenho do servidor no exercício de suas atividades.

§ 2º A Comissão Especial de Avaliação, composta de no mínimo 3 (três) membros, ocupantes de cargos efetivos, formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 3º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dado vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º Julgando o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá pela exoneração do servidor, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do mesmo.

§ 5º O Poder Executivo Municipal procederá a regulamentação de todo o processo de avaliação para fins de estágio probatório e estabilidade no serviço público, mediante decreto."

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá se processar de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

Art. 3º O artigo 27 da Lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 2015.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em 05 / 05 / 2015	Publicado em 05 / 05 / 2015
Edição: 0844	Edição: 6330 Pág: "B" 6
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE